

PC-PR

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

Delegado de Polícia

EDITAL N.º 01/2026

CÓD: SL-076JL-26
7901183002122

VOLUME I

Direitos Humanos

1. Teoria Geral dos Direitos Humanos: conceito, características, princípios e evolução histórica dos Direitos Humanos.....	9
2. Sistemas de proteção dos Direitos Humanos: sistema global e sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos; tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Direitos Humanos	10
3. Democracia, cidadania e Direitos Humanos	23
4. Direitos Humanos e grupos vulneráveis: mulheres, idosos, crianças e adolescentes, povos indígenas e comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+ e refugiados.....	25
5. Segurança pública e Direitos Humanos: dignidade da pessoa humana; uso proporcional da força; prevenção da tortura; direitos da pessoa presa; atuação policial e Direitos Humanos.....	32
6. Política Nacional de Direitos Humanos, educação em Direitos Humanos e cultura de proteção dos Direitos Humanos....	44
7. Agenda 2030 e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).....	49

Ciências Forenses

1. Medicina Legal. Conceito e divisão da Medicina Legal. Histórico e importância para o Direito. Perícia médico-legal	59
2. Antropologia Forense. Identificação humana. Papiloscopia, prosopografia, odontologia legal e identificação por DNA. Reconhecimento facial automatizado. Aplicação de inteligência artificial na identificação pericial	64
3. Sexologia Forense. Hímen, gravidez, parto, aborto e crimes sexuais	70
4. Traumatologia Forense. Lesões e suas classificações. Lesões por instrumentos contundentes, cortantes, perfurantes, perfurocortantes e perfurocontundentes. Asfixiologia forense. Balística forense	75
5. Tanatologia Forense. Morte. Fenômenos cadavéricos. Data da morte. Causas jurídicas da morte. Necropsia.....	80
6. Toxicologia Forense. Conceito e importância. Intoxicações por álcool, entorpecentes e outras substâncias. Exames toxicológicos	86
7. Psicopatologia Forense. Sanidade mental e imputabilidade penal. Doenças mentais e transtornos de personalidade com repercussão penal. Simulação e dissimulação. Perícia psiquiátrica forense.....	92
8. Criminologia e Vitimologia Forense. Aspectos médico-legais da criminalidade e da vitimização	98
9. Documentoscopia e Grafoscopia. Conceitos fundamentais. Análise de documentos. Análise de escrita e assinaturas. Falsificações	103
10. Criminologia. Conceito e objeto da Criminologia. Método da Criminologia. Criminologia Crítica e Criminologia Positivista.....	109
11. Escolas Criminológicas. Escola Clássica. Escola Positiva. Sociologia Criminal. Teorias do Etiquetamento. Criminologia Crítica e Abolicionismo Penal. Teorias do Conflito. Crimes em massa e criminologia contemporânea.....	114
12. Vitimologia. Conceito e classificação das vítimas. Papel da vítima na gênese do delito. Vitimização primária, secundária e terciária. Políticas de assistência à vítima	120
13. Controle Social do Crime. Conceito de controle social. Controle social formal e informal. Agências de controle social. Prevenção do delito	125
14. Criminologia e Política Criminal. Relação entre Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. Modelos de Política Criminal.....	130
15. Criminologia e Atuação Policial. Importância do conhecimento criminológico para a investigação criminal e gestão da segurança pública. Perfil criminal. Leitura e interpretação de indicadores de criminalidade e estatísticas criminais aplicadas à atuação policial	135
16. Criminologia Digital. Perfil do criminoso cibernético e análise de crimes digitais. Deep web, dark web e ambientes digitais criminógenos. Vitimização digital e prevenção de crimes cibernéticos	141

Direito Administrativo e Gestão Pública

1. Conceito e fontes do Direito Administrativo. Objeto do Direito Administrativo. Fontes formais e materiais. Regime jurídico-administrativo.....	149
2. Princípios da Administração Pública. Princípios expressos e implícitos.....	153
3. Disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) aplicáveis ao Direito Administrativo	155
4. Administração Pública. Administração direta e indireta. Desconcentração e descentralização. Órgãos públicos.....	158
5. Agentes públicos. Cargos, empregos e funções públicas.....	164
6. Atos administrativos. Conceito e requisitos. Atributos. Classificação. Espécies. Revogação, anulação e convalidação	168
7. Poderes da Administração Pública. Poder hierárquico. Poder disciplinar. Poder regulamentar. Poder de polícia. Abuso de poder	171
8. Lei n.º 13.869/2019	173
9. Serviços públicos. Conceito e princípios. Formas de prestação.....	173
10. Licitações e contratos administrativos. Lei n.º 14.133/2021. Contratos administrativos	176
11. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco administrativo. Responsabilidade por atos de agentes públicos. Causas excludentes e atenuantes	227
12. Controle da Administração Pública. Controle administrativo, legislativo e judicial. Controle interno e externo. Autotutela administrativa	232
13. Improbidade Administrativa. Lei n.º 8.429/1992 e alterações posteriores. Atos de improbidade administrativa. Sanções aplicáveis.....	235
14. Gestão pública. Governança pública. Planejamento e gestão estratégica. Eficiência administrativa. Gestão por resultados. Transparência, integridade e controle na Administração Pública. Ética no serviço público. Gestão pública aplicada à segurança pública e à atividade policial.....	247
15. Organização administrativa da Polícia Civil do Estado do Paraná. Estrutura institucional. Carreiras policiais. Regime jurídico e atribuições funcionais	253

VOLUME II

Direito Penal

1. Princípios Fundamentais do Direito Penal: Princípios da Legalidade, Anterioridade, Irretroatividade, Culpabilidade, Humanidade, Insignificância/Bagatela, Intervenção Mínima, Fragmentariedade e Subsidiariedade.....	9
2. Aplicação da Lei Penal: Lei Penal no Tempo; Lei Penal no Espaço	11
3. Contagem de prazos	13
4. Analogia	14
5. Interpretação da Lei Penal	15
6. 1.3 Teoria Geral do Crime: Conceito de crime; Fato Típico; Dolo e Culpa; Erro de Tipo; Ilícitude; Culpabilidade; Erro de Proibição; Coação Irresistível e Obediência Hierárquica; Concurso de Pessoas; Autoria e Participação; Teorias; Punibilidade do Partícipe	22
7. Teoria da Pena: Conceito, Finalidades e Espécies de Penas; Penas Privativas de Liberdade; Penas Restritivas de Direitos; Pena de Multa; Suspensão Condicional da Pena; Livramento Condicional; Efeitos da Condenação; Reabilitação; Medidas de Segurança.....	33
8. Extinção da Punibilidade: Causas de extinção; Prescrição; Decadência e Perempção	39
9. Crimes Contra a Pessoa: Homicídio; Lesões Corporais; Periclitamento da Vida e da Saúde; Rixa; Crimes contra a Honra; Crimes contra a Liberdade Individual	42
10. Crimes Contra o Patrimônio: Furto; Roubo e Extorsão; Dano; Apropriação Indébita; Estelionato e Outras Fraudes; Receptação	69

ÍNDICE

11. Crimes Contra a Propriedade Imaterial: Crimes contra a Propriedade Industrial; Crimes contra a Propriedade Intelectual	90
12. Crimes Contra a Dignidade Sexual: Estupro e demais Crimes Sexuais; Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente; Registro Não Autorizado de Intimidade Sexual	91
13. Crimes Relacionados à Família e Relações de Dependência: Bigamia; Falsa Identidade; Abandono Material	103
14. Crimes Contra a Incolumidade Pública: Crimes de Perigo Comum; Crimes contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte; Crimes contra a Saúde Pública	108
15. Crimes Contra a Paz Pública: Associação Criminosa; Constituição de Milícia Privada	120
16. Crimes Contra a Fé Pública: Moeda Falsa; Falsidade de Documento Público e Particular; Falsidade Ideológica; Falsificação de Carteira de Trabalho e Previdência Social	122
17. Crimes Contra a Administração Pública: Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral: Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral	125
18. Crimes Contra a Administração da Justiça	135
19. Crimes Contra as Finanças Públicas	143
20. Crimes em Licitações e Contratos Administrativos (Capítulo II-B do Código Penal)	144
21. Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941)	148
22. Crimes de Trânsito (Lei n.º 9.503/1997)	152
23. Crimes Eleitorais (Lei n.º 4.737/1965)	152
24. Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei n.º 8.137/1990); Crimes de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019); Crimes de Tráfico de Drogas (Lei n.º 11.343/2006)	190
25. Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor (Lei n.º 7.716/1989)	190
26. Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013)	192
27. Crimes contra o Meio Ambiente (Lei n.º 9.605/1998)	192
28. Estatuto da Criança e do Adolescente - Crimes (Lei n.º 8.069/1990)	199
29. Estatuto do Idoso - Crimes (Lei n.º 10.741/2003)	240
30. Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003); Crimes de Tortura (Lei n.º 9.455/1997); Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei n.º 11.340/2006)	251
31. Violência Doméstica e Familiar Contra Criança e Adolescente - Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022)	251
32. Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990)	257
33. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n.º 7.492/1986)	257
34. Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei n.º 9.613/1998)	259
35. Crimes Cibernéticos	259

Direito Processual Penal

1. Princípios Fundamentais do Processo Penal: Princípios Constitucionais do Processo Penal	277
2. Sistemas Processuais Penais: Sistema Acusatório, Inquisitivo e Misto	281
3. Inquérito Policial: Conceito, Natureza Jurídica, Características e Finalidade; Notitia Criminis; Diligências Policiais; Indiciamento; Prazo para Conclusão; Encerramento do Inquérito; Arquivamento; Vícios do Inquérito Policial; Valor Probatório do Inquérito; Atribuições do Delegado de Polícia no Inquérito Policial	286
4. Ação Penal: Conceito e Condições da Ação; Classificação; Princípios da Ação Penal; Queixa-Crime	292
5. Competência: Conceito e Critérios de Fixação; Conexão e Continência; Prevenção; Desaforamento	297
6. Prova: Conceito, Objeto, Meios e Princípios; Ônus da Prova; Meios de Prova; Provas Ilícitas; Cadeia de Custódia	303

7. Medidas Cautelares Pessoais; Prisão em Flagrante; Prisão Preventiva; Prisão Temporária; Liberdade Provisória com ou sem Fiança; Medidas Cautelares Diversas da Prisão; Prisão e Liberdade Provisória (arts. 283 a 350 do Código de Processo Penal); Lei de Prisão Temporária (Lei n.º 7.960/1989).....	319
8. Citações e Intimações: Conceito, Formas e Finalidade	346
9. Sentença Penal: Conceito, Classificação e Requisitos; Nulidades da Sentença.....	349
10. Recursos: Conceito, Princípios e Espécies; Recurso em Sentido Estrito; Apelação; Habeas Corpus; Recurso Especial e Recurso Extraordinário; Revisão Criminal	354
11. Nulidades: Conceito, Princípios e Classificação; Vícios Insanáveis e Sanáveis; Momento para Arguição.....	359
12. Procedimentos Especiais do Código de Processo Penal; Procedimento relativo aos Crimes de Responsabilidade dos Funcionários públicos; Processo e julgamento dos crimes de Calúnia e Injúria; Procedimento do Tribunal do Júri	362
13. Lei do Depoimento Especial (Lei n.º 13.431/2017).....	365
14. Investigação Criminal Conduzida pelo Delegado de Polícia (Lei n.º 12.830/2013)	368
15. Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei n.º 9.807/1999).....	369
16. Juizados Especiais Criminais (Lei n.º 9.099/1995).....	371
17. Colaboração Premiada (Lei n.º 12.850/2013); Lei de Interceptação Telefônica (Lei n.º 9.296/1996); Apuração de Atos Infracionais – ECA (Lei n.º 8.069/1990)	379
18. Investigação Criminal Digital: Busca e Apreensão de Dispositivos Eletrônicos e Evidências Digitais; Quebra de Sigilo Telemático e Cadeia de Custódia Digital; Conhecimentos Técnicos aplicados à Investigação Criminal: Redes de Computadores, Protocolos de Internet, Ataques Cibernéticos, Malware, Criptografia, Blockchain e Criptomoedas	379

Legislação Estadual e Institucional

1. Constituição do Estado do Paraná: disposições relativas à Administração Pública, servidores públicos, segurança pública e Polícia Civil	391
2. Estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná: Lei Complementar Estadual n.º 259, de 21 de julho de 2023, e suas alterações posteriores.....	391
3. Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis: Lei Federal n.º 14.735/2023.....	403
4. Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Paraná: Lei Estadual n.º 23.213/2026.....	411
5. Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná: Lei Estadual n.º 21.894/2024.....	421
6. Regime jurídico dos servidores públicos do Estado do Paraná: Lei Estadual n.º 6.174/1970 e alterações posteriores; provimento; vacância; direitos; vantagens; deveres; proibições; responsabilidades; sindicância; processo administrativo disciplinar; responsabilidade civil, administrativa e penal do servidor público; ética no serviço público; sigilo funcional e proteção de informações institucionais.....	435
7. Legislação aplicada à atividade institucional e policial: Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019).....	462
8. Lei de Identificação Criminal (Lei n.º 12.037/2009).....	465
9. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n.º 13.709/2018)	467
10. Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).....	481

Direito Constitucional

1. Teoria da Constituição: Conceito, objeto e classificações das Constituições	493
2. Poder Constituinte: titularidade, espécies, características e limites.....	496
3. Mutação constitucional e reforma constitucional	500
4. Supremacia da Constituição e bloco de constitucionalidade.....	501
5. Normas constitucionais: eficácia plena, contida e limitada	502

6. Controle de Constitucionalidade; Conceito e histórico; Controle difuso e concentrado; ADI, ADC, ADPF e ADO; Recurso extraordinário; Efeitos das decisões em controle de constitucionalidade.....	504
7. Direitos e Garantias Fundamentais: Direitos e deveres individuais e coletivos; Direitos sociais; Nacionalidade; Direitos políticos; Partidos políticos	506
8. Organização do Estado: Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil; Repartição de competências; Intervenção federal; Administração Pública	517
9. Organização dos Poderes: Poder Legislativo; Poder Executivo; Poder Judiciário; Funções essenciais à Justiça	533
10. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: Estado de defesa; Estado de sítio; Forças Armadas; Segurança Pública; Segurança pública na Constituição Federal; Órgãos de segurança pública; Polícia judiciária e atribuições constitucionais da Polícia Civil	565
11. Ordem Social: Base e objetivos da ordem social; Seguridade social; Educação, cultura e desporto; Meio ambiente; Família, criança, adolescente, jovem e idoso.....	568
12. Constituição do Estado do Paraná: Princípios fundamentais do Estado do Paraná; Organização político-administrativa do Estado e dos Municípios; Poderes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário; Administração Pública estadual; Segurança Pública estadual; Polícia Civil do Estado do Paraná; Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e Polícia Científica no âmbito constitucional estadual; Segurança pública na Constituição do Estado do Paraná: Polícia Civil do Estado do Paraná: natureza, direção por Delegado de Polícia, funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto militares	578

Material Digital

Legislação Penal e Processual Penal Extravagante

1. Lei de Execução Penal – LEP (Lei n.º 7.210/1984).....	3
2. Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990).....	23
3. Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo (Lei n.º 8.137/1990)	24
4. Lei de Interceptação Telefônica (Lei n.º 9.296/1996)	27
5. Lei de Tortura (Lei n.º 9.455/1997)	28
6. Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n.º 9.613/1998).....	29
7. Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei n.º 9.503/1997): crimes de trânsito e disposições penais e processuais penais aplicáveis.....	34
8. Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003).....	87
9. Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)	93
10. Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006).....	100
11. Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017): disposições penais e processuais penais aplicáveis.....	114
12. Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013); Colaboração premiada, infiltração de agentes, ação controlada, cadeia de custódia, investigação criminal, meios especiais de obtenção de prova e cooperação interinstitucional previstos na legislação extravagante.....	127
13. Lei Antiterrorismo (Lei n.º 13.260/2016).....	133
14. Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019).....	134
15. Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019).....	138
16. Lei n.º 14.155/2021: crimes eletrônicos, fraudes eletrônicas e invasão de dispositivo informático	151
17. Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei n.º 15.358/2026)	152
18. Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994 - aspectos penais e processuais penais)....	166

Atenção

▪ Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL: PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE, IR-RETROATIVIDADE, CULPABILIDADE, HUMANIDADE, INSIGNIFICÂNCIA/BAGATELA, INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE.

► Princípios

Princípio da Legalidade (ou reserva legal)

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição. Assim, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que, antes da ocorrência desse fato exista uma lei que o defina como crime e comine-lhe sanção correspondente. Encontra-se previsto, expressamente, no art. 5.º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1.º do Código Penal.

Princípio da Anterioridade

Significa que uma pessoa só pode ser punida, se a época do fato por ela praticado, já estava em vigor a lei que descrevia o delito. Desse modo, a lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina, conforme dita o texto constitucional e o art. 1.º do Código Penal, “*não há crime sem lei anterior que o defina*”, *nem tampouco pena “sem prévia cominação legal”*.

Frise-se que o indivíduo somente está protegido contra os abusos do Estado, caso possa ter certeza de que as leis penais são aplicáveis para o futuro, a partir de sua criação, não retroagindo para abranger condutas já realizadas.

Princípio da Humanidade

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados, os quais não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.

Desse modo a Constituição dita que não haverá penas:

- a) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão dos casos feita no Código Penal Militar);
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;

e) cruéis (art. 5.º, XLVII), bem como que deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5.º, XLIX).

Princípio da Personalidade ou da responsabilidade pessoal

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de uma conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado.

A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido. Por isso, prevê a Constituição, no art. 5.º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Isso não significa a impossibilidade de garantir à vítima do delito a indenização civil ou que o Estado não possa confiscar o produto do crime – aliás, o que o próprio art. 5.º, XLV, prevê.

No direito Civil, todavia, se o ofendido ajuizar ação de reparação de danos contra o sentenciado, caso este faleça, a ação pode prosseguir contra o espólio, atendido o limite da herança.

Princípio da Individualização da pena

A pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquente a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se, por certo, que a prática de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humanos. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada um o que lhe é devido.

O processo de aplicação da pena depende da discricionariedade judicial, embora devidamente fundamentada, permitindo a apreciação dos vários elementos colocados à disposição pela lei ordinária, no intuito de tornar específica e detalhada a individualização da pena.

Dessa maneira o processo de aplicação da pena desenvolve-se em três estágios:

- a) fixação do quantum da pena;
- b) estabelecimento do regime de cumprimento da pena;
- c) opção pelos benefícios legais cabíveis (penas alternativas, sursis). Para a escolha do montante da pena, o magistrado se baseia no sistema trifásico: a.1) elege a pena-base, com fundamento nos elementos do art. 59 do Código Penal; a.2) aplicar as agravantes e atenuantes possíveis (arts. 61 a 66 do Código Penal); a.3) finaliza com as causas de aumento e diminuição da pena. É o que prevê o art. 5.º, XLVI, da Constituição.

Sob outro aspecto, é relevante destacar que a individualização da pena figura em três níveis:

- a) individualização legislativa: quando um tipo penal incriminador é criado pelo legislador, cabe a este a primeira fixação do quantum abstrato da pena, estabelecendo o mínimo e o máximo previstos para o delito;

b) individualização judiciária: ao término da instrução, compete ao juiz, em caso de condenação do réu, fixar a pena concreta – entre o mínimo e o máximo abstratamente previstos no tipo penal, conforme exposto linhas acima;

c) individualização executória: transitada em julgado a decisão condenatória, inicia-se o cumprimento da pena perante o juiz da execução penal. Passa-se, então, a determinar os benefícios cabíveis ao sentenciado, sendo possível diminuir a pena (indulto, remição, como exemplos), alterar o regime para um mais benéfico ou para um mais rigoroso (progressão ou regressão), dentre outras medidas. A pena continua a ser individualizada até o término de seu cumprimento.

Princípio da Intervenção mínima e princípios paralelos e corolários da subsidiariedade, fragmentariedade e ofensividade

Este princípio significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Ilustre-se que a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, uma vez que existem outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, consequentemente, à ineficiência de seus dispositivos.

Enfim, o direito penal deve ser visto como **subsidiário** aos demais ramos do Direito. Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos tutelados.

Fragmentariedade significa que nem todas as lesões a bens jurídicos protegidos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como fragmentário, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual.

Outras questões devem ser resolvidas pelos demais ramos do direito, através de indenizações civis ou punições administrativas. Pode-se, ainda, falar em fragmentariedade de 1.º grau e de 2.º grau. A primeira refere-se à forma consumada do delito, ou seja, quando o bem jurídico precisa ser protegido na sua integridade. A segunda cinge-se à tentativa, pois se protege o risco de perda ou de lesão, bem como a lesão parcial do bem jurídico (cf. José de Faria Costa, Tentativa e dolo eventual, p. 21-22).

Por fim, o princípio da **ofensividade** (ou lesividade), que se origina da intervenção mínima, demonstra ser indispensável a criação de tipos penais incriminadores, cujo objetivo seja eficiente e realístico, visando à punição de condutas autenticamente lesivas aos bens jurídicos tutelados.

Princípio da Taxatividade

As condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida por parte do destinatário da norma. Veda-se a incriminação baseada em norma vaga ou imprecisa (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).

A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos. Aliás, não fossem os tipos taxativos – limitativos, restritivos, precisos – e de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal. Este é um princípio decorrente, nitidamente, da legalidade.

Princípio da Proporcionalidade

Significa que as penas devem ser harmônica, proporcionais à gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema liberalidade na cominação das penas nos tipos penais incriminadores.

A Constituição, ao estabelecer as modalidades de penas que a lei ordinária deve adotar, consagra implicitamente a proporcionalidade, corolário natural da aplicação da justiça, que é dar a cada um o que é seu, por merecimento. Fixa o art. 5.º, XLVI, as seguintes penas:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

O princípio da proporcionalidade, também é denominado como princípio da vedação de arbítrio, princípio de avaliação de bens jurídicos, princípio de avaliação de interesses, princípio da vedação de excesso, estabelece limitações à liberdade individual, dirigindo a ação do indivíduo na sociedade, evitando que se fira as liberdades proclamadas pelo espírito democrático, e “aferindo a conformidade das leis e dos atos administrativos aos ditames da razão e da justiça”.

Princípio da Vedação da dupla punição pelo mesmo fato

Ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal. Essa garantia está prevista, implicitamente, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8.º, n. 4). Se não há possibilidade de processar novamente quem já foi absolvido, ainda que surjam novas provas (princípio processual da vedação do duplo processo pelo mesmo fato), é lógico não ser admissível punir o agente outra vez pelo mesmo delito.

Esse princípio encontra cenário para a sua fiel observância quando da aplicação da pena. Existindo vários estágios e fases para fixar a sanção penal, é preciso atenção por parte do julgador, a fim de não considerar o mesmo fato mais de uma vez para provocar o aumento da pena. Ilustrando, se o agente possui um

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENALIS

► Princípio da Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade

Do princípio da presunção de inocência (“todo acusado é presumido inocente até que se comprove sua culpabilidade”) emanam quatro regras:

- Regra probatória: cabe a quem acusa o ônus de provar legalmente e judicialmente a culpabilidade do imputado. Esta parte do princípio está na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º) e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14). Não existe presunção de veracidade dos fatos narrados em função da revelia, leia-se, não existe confissão ficta no processo penal, nem sequer quando o acusado não contesta os fatos descritos na peça acusatória.
- Regra de tratamento: o acusado não pode ser tratado como condenado antes do trânsito em julgado final da sentença condenatória (CR, art. 5º, LVII).
- Regra de julgamento ou valoração das provas:
- Excepcionalidade das medidas cautelares:

À defesa restaria a demonstração da eventual presença de fatos caracterizadores de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada. Inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena-base, inclusive a título de Maus antecedentes, conforme entendimento consolidado na Súmula 444 do STJ.

É em razão de tal princípio que “o nome do réu só poderá ser lançado no rol dos culpados” após sentença condenatória transitada em julgado.

Outra repercussão do princípio é no campo das prisões anteriores ao trânsito em julgado. Defende-se, modernamente, que toda privação de liberdade antes do trânsito deve ostentar natureza cautelar, de modo a evitar mera antecipação da pena. Daí a razão pela qual ganhou força a tese de que a privação de liberdade antes do trânsito depende de fundamentos concretos e demonstrada a extrema necessidade.

► Princípio do Favor Rei

Trata-se de um princípio com sérias aplicações práticas: 1) na dúvida, em favor do réu; 2) em caso de empate (o que costuma ocorrer no julgamento colegiado de HC), a decisão é em favor do réu.

Por meio de tal princípio, conclui-se que, se existir conflito entre o jus puniendi do Estado e o jus libertatis do acusado, deve prevalecer (na fase final de julgamento) o jus libertatis (in dubio pro reo). Vale dizer, na dúvida absolve-se o imputado. Para Tourinho Filho, este princípio é corolário do princípio da igualdade das partes, na medida em que procura equilibrar a posição do réu frente ao Estado na persecução penal.

► Princípio da Imparcialidade do Juiz

O juiz para ser imparcial deve ter garantida a sua independência: independência funcional (é a independência interna dentro da própria magistratura, o juiz decide como achar melhor) e independência política (é a independência do Poder Judiciário frente aos demais Poderes, constituídos – Legislativo e Executivo – e fáticos – imprensa, por exemplo).

Não há jurisdição sem imparcialidade. Havendo dúvida fundada sobre a parcialidade do juiz, cabe exceção de suspeição. Cabe também exceção no caso de impedimento ou de incompatibilidade (arts. 252, 254 e 112 do CPP). Cumpre ressaltar, portanto, que no processo penal brasileiro não se admite juiz parcial. Se o Estado tem a missão de dar a cada um o que é seu (concepção aristotélica), só poderá realizá-la sendo imparcial.

► Princípio do Contraditório

É a possibilidade de contraditar argumentos e provas da parte contrária. O pressuposto lógico é o direito de ser informado. Por ele, toda prova permite uma contraprova, sendo tal direito inerente à acusação e defesa. Está consagrado no Pacto de São José da Costa Rica (convenção dos direitos humanos).

Esse princípio consiste na dialeticidade hegeliana (tese, antítese e síntese). Exige a bilateralidade e a igualdade formal e material entre as partes. Atualmente, o interrogatório é um ato com contraditório, em decorrência de mudança legislativa de 2003 e 2008. Há duas espécies de contraditório:

i. *contraditório direto ou imediato* – é o praticado no ato. **EXEMPLO:** oitiva de testemunha, que pode ser contraditada na hora.

ii. *contraditório mediato ou diferido* – é o contraditório adiado ou postergado. **EXEMPLO:** interceptação telefônica, somente se toma ciência depois, oportunidade na qual pode ser exercido o contraditório; provas produzidas antecipadamente, não repetíveis.

Pressuposto do contraditório: é o direito de ser informado da acusação e de todos os atos processuais. Aliás, o direito de ser informado é direito de dupla via (as duas partes devem sempre ser informadas de todos os atos processuais).

Contraditório e ampla defesa: é o contraditório que fundamenta a existência da defesa, isto é, que a torna efetiva. O contraditório torna a defesa possível; a ampla defesa a transforma em efetiva (em defesa plena). Os princípios do contraditório e da ampla defesa são complementares, porém se diferenciam.

O contraditório possibilita a ampla defesa; a ampla defesa efetiva a defesa.

No inquérito policial não há contraditório pleno, como ocorre na fase processual. Todavia, devem ser respeitadas garantias defensivas mínimas, especialmente o direito do defensor de acessar os elementos de prova já documentados no procedimento investigatório, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF. Por essa razão é que a condenação não pode ser proferida somente com base em provas colhidas durante o inquérito, salvo quando se trata de prova com valor judicial (por exemplo: provas periciais). Por essa razão, a condenação não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, conforme o art. 155 do CPP.

► Princípio da Ampla Defesa

Art. 5º, LV, CR – “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Esse princípio manifesta-se em duas vertentes: DEFESA TÉCNICA realizada pelo advogado; AUTODEFESA ou DEFESA MATERIAL exercida pelo próprio acusado, que se apresenta em 03 contextos:

- i. *Direito ao interrogatório;*
- ii. *Direito à presença nos atos processuais, especialmente os instrutórios; e*
- iii. *Direito às vias recursais.*

A autodefesa, apesar de facultativa (no sentido de que pode vir a não ser exercida pelo acusado sem prejuízo da defesa técnica), obriga o magistrado a analisá-la e a sobre ela se pronunciar. A afirmação de que a autodefesa é facultativa não significa que, ao ser exercida, esta pode ser simplesmente ignorada pelo Juízo. A TESE LEVANTADA PELO ACUSADO DEVE SER OBJETO DE APRECIÇÃO, DA MESMA FORMA QUE AS SUSCITADAS PELA DEFESA TÉCNICA. É preciso notar que não há exigência de lógica em sentido leigo em sede de defesa. Assim, o magistrado tem o dever de analisar a tese defensiva própria, dando os contornos interpretativos devidos, sem prejuízo da análise das questões levantadas pela defesa técnica.

DIREITO DE A DEFESA FALAR POR ÚLTIMO – essa é a regra. Há exceção importante no caso em que a defesa fala primeiro: no momento da recusa peremptória de jurados. DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAR-SE – assegurado pelo princípio “*nemo tenetur se detegere*”. Esse direito consiste nos seguintes aspectos:

- i. *Direito de ficar calado (devendo o juiz, inclusive, informar o acusado sobre esse direito antes do interrogatório);*
- ii. *Direito de não se declarar contra si mesmo;*
- iii. *Direito de não confessar;*
- iv. *Direito de não praticar nenhum comportamento ativo incriminatório, EXEMPLO: direito de não participar da reconstituição do crime;*

v. *O direito à não autoincriminação assegura ao acusado o direito ao silêncio, o direito de não confessar e o direito de não praticar comportamento ativo incriminatório. Contudo, não autoriza a atribuição de falsa identidade perante autoridade policial, conduta considerada típica pelo STJ, nos termos da Súmula 522.*

A defesa material ou autodefesa é DISPENSÁVEL, já a defesa técnica é INDISPENSÁVEL. No processo penal, o acusado possui legitimidade recursal e pode interpor recurso, nos termos do art. 577 do CPP. Contudo, a atuação técnica, especialmente a apresentação das razões recursais, deve ser realizada por advogado ou defensor.

A respeito da colidência de vontades de recorrer entre o advogado e o acusado, há duas correntes:

- i. *Prevalência da vontade do advogado sobre a do acusado: sob o fundamento de que ele estaria mais aparelhado tecnicamente para dar um parecer sobre a possibilidade ou não de obtenção de êxito e de cabimento;*
- ii. *Prevalência da vontade do acusado sobre a do advogado: afirma que é a vontade do acusado que deve prevalecer, já que ele é quem vai sofrer os efeitos da condenação e o fato de não existir reformatio in pejus evitaria qualquer outro prejuízo com o recurso.*

A defesa deve ser EFETIVA (artigo 261, CPP). No processo penal, a ausência de defesa constitui nulidade absoluta. Já a deficiência da defesa somente acarretará nulidade se houver demonstração de prejuízo ao réu, conforme a Súmula 523 do STF. Verificada a ausência ou deficiência grave da defesa técnica, o juiz deverá adotar as providências necessárias para assegurar defesa efetiva ao acusado. Notando o juiz que a defesa vem sendo absolutamente deficiente, o correto é tomar a iniciativa de reputar o acusado indefeso, intimando-o para constituir outro defensor (ou nomeando defensor, em caso de defensor dativo ou se o acusado não o constitui). Defesa ampla, em suma, envolve: (a) autodefesa; (b) defesa técnica; (c) defesa efetiva e (d) defesa por qualquer meio de prova (inclusive por meio prova ilícita, que só é admitida pro reo, para comprovar sua inocência) (Eugênio Pacelli de Oliveira, obra citada, p. 25).

Assistência jurídica do Estado: implica no dever de o Estado proporcionar a todo acusado hipossuficiente a mais completa defesa, seja orientando-o para a defesa pessoal (autodefesa), seja prestando a defesa técnica (efetuada por defensor), disponibilizando, para essa finalidade, assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CR, art. 5º, LXXIV). Caso haja confronto entre as teses de defesa, deve prevalecer, segundo a doutrina majoritária, a tese que beneficiar (ou que mais beneficiar) o acusado, independentemente de ser proposta pelo defensor técnico ou pelo próprio acusado.

Antes do advento do novo Código civil ao acusado menor (de 18 a 21) nomeava-se curador (CPP, arts. 15, 194, 262), seja na fase de inquérito, seja no momento do interrogatório, seja durante o processo. Todavia, como asseverava a Súmula 352 do STF, “não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve assistência de defensor dativo”. A partir do novo Código não tem nenhum fundamento a nomeação de curador a quem já conta com 18 anos, tendo em vista que ele é plenamente capaz. Por força da Lei nº 10.792/03, foi revogado o art. 194 do CPP. Logo, acabou definitivamente a necessidade de

LEGISLAÇÃO ESTADUAL E INSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ: DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA CIVIL

Prezado (a), o tema acima supracitado, já foi abordado na matéria de Direito Constitucional.

Bons estudos!

ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ: LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 259, DE 21 DE JULHO DE 2023, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

LEI COMPLEMENTAR 259 - 21 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a estruturação das carreiras da Polícia Civil do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro Próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná - QPPC é composto por servidores da Polícia Civil, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos de exercer as funções de polícia judiciária e administrativa, bem como a apuração de infrações penais, exceto as militares.

CAPÍTULO II DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - carreira: agrupamento de cargos e suas funções em níveis e/ou classes escalonadas que refletem o crescimento profissional do servidor, com amplitude salarial;

II - cargo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, relacionado ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada na forma do Anexo I desta Lei Complementar, com pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - nível: escalonamento remuneratório de desenvolvimento profissional do cargo, dentro da mesma classe, com idênticas atribuições e responsabilidades;

V - provimento: ato de designação de uma pessoa para investidura em cargo público, atendidos os requisitos previstos em lei;

VI - promoção: passagem do servidor público estável e em efetivo exercício de um nível ou classe/nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

VII - subsídio: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, fixado em parcela única, correspondente à classe ou à classe/nível fixada em lei;

VIII - perfil profissiográfico: descrição das funções do cargo, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas, profissionais, legais e demais condições necessárias para o desempenho das atividades do policial civil;

IX - interstício: prazo mínimo exigido em um mesmo nível para poder concorrer à nova promoção.

CAPÍTULO III DAS CARREIRAS POLICIAIS

Art. 3º São carreiras da Polícia Civil:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia Judiciária;

III - Papiloscopista Policial;

IV - Agente de Operações Policiais (em extinção).

§ 1º As carreiras de que trata o caput deste artigo são essenciais e típicas de Estado, destinando-se ao exercício de atividade policial, com risco à vida, sendo-lhes impostas regime jurídico próprio.

§ 2º É vedado aos Policiais Cíveis o exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.

Art. 4º O quantitativo de cargos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil fica fixado conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º Ao cargo de Delegado de Polícia incumbe, respeitando sua livre convicção motivada nos atos de polícia judiciária, a exclusiva titularidade do inquérito policial, a chefia e gestão das unidades policiais civis e a coordenação das demais atribuições investigativas necessárias à elucidação dos ilícitos penais.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia exerce funções de natureza jurídica e policial exclusivas de Estado, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido bacharelado em Direito.

Art. 6º Os cargos de Agente de Polícia Judiciária e Papiloscopista Policial são técnico-científicos, de nível superior, exclusivos de Estado, sendo o ingresso realizado mediante concurso público de provas ou provas e títulos, exigido curso superior completo em qualquer área de graduação.

Art. 7º A descrição básica das atividades dos cargos de Delegado de Polícia, Agente de Polícia Judiciária, Papiloscopista Policial e Agente de Operações Policiais (em extinção) está fixada na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O perfil profissiográfico dos cargos constantes do caput deste artigo será publicado mediante ato conjunto entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, ouvido previamente o Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 8º São autoridades policiais os Delegados de Polícia, tendo como seus agentes os Agentes de Polícia Judiciária, os Papiloscopistas Policiais e os Agentes de Operações Policiais.

Art. 9º É inerente às carreiras previstas nesta Lei Complementar a residência na comarca onde forem desempenhadas as atividades regulares pelo policial civil, salvo expressa autorização do Conselho Superior da Polícia Civil.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

Art. 10. Os cargos das carreiras previstas nesta Lei Complementar são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão.

Art. 11. O provimento nas carreiras do Quadro Próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná - QPPC dar-se-á sempre na classe inicial do respectivo cargo, e no nível inicial, quando existente, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

- I - existência de vaga no cargo de ingresso;
- II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- III - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para dirigir veículos automotores na categoria mínima "B", regular e dentro do prazo de validade;
- IV - aptidão em exame de inspeção de saúde, de caráter eliminatório, que compreenderá a apresentação de exames médicos, toxicológicos, entre outros necessários para avaliar as condições físicas do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes ao cargo público;

V - exame de aptidão física, de caráter eliminatório;

VI - aptidão em avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistente na análise objetiva e padronizada de características cognitivas, emocionais, de personalidade e motivacionais dos candidatos, podendo ser aplicada coletivamente, mediante utilização de testes, questionários ou inventários aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia e realizados por psicólogos devidamente habilitados, realizada pelo órgão oficial competente ou mediante contratação de serviços especializados, sendo necessário, nesse caso, a devida homologação pela unidade responsável;

VII - comprovação de boa conduta e idoneidade moral, mediante a investigação social;

VIII - aprovação em todas as fases do concurso, inclusive a concorrente ao curso de formação técnico-profissional específico de caráter eliminatório;

IX - comprovação de conclusão de ensino superior de escolaridade conforme a respectiva exigência da carreira;

X - demais requisitos vinculados ao exercício do cargo previstos em legislação atinente, assim como no próprio perfil profissiográfico, sem prejuízo das demais condições gerais constantes do art. 22 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970;

XI - comprovação de três anos de atividade jurídica ou policial, até a data da inscrição definitiva prevista no edital, para o cargo de Delegado.

Parágrafo único. A atuação que poderá ser caracterizada como atividade jurídica ou policial será regulamentada por ato do Conselho Superior da Polícia Civil.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. Os concursos públicos serão planejados e organizados por Comissão designada pelo Conselho Superior da Polícia Civil e terão validade máxima de dois anos, prorrogáveis por igual período, contados da publicação, em Diário Oficial do Estado, da homologação da classificação final, e reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo, as etapas e regras do certame, em especial:

- I - tipo e conteúdo das provas e categorias dos títulos;
- II - forma de julgamento e a valoração das provas;
- III - regulamento do Curso de Formação Técnico-Profissional respectivo;
- IV - critérios de aprovação de todas as fases ou etapas e de classificação para fins de nomeação;
- V - condições para provimento de cargo referente à:
 - a) capacidade física, mental e a forma de sua apuração;
 - b) boa conduta na vida pública e privada, e a forma de sua apuração;
 - c) saúde adequada ao exercício de atividade policial e a forma de sua apuração.

§ 1º A inspeção de saúde, imprescindível para verificação das condições de boa saúde para o exercício da atividade policial civil, será realizada:

- I - pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional do Estado do Paraná - DIMS; ou
- II - por junta médica legalmente constituída, ou por entidade que essa indicar, sendo necessária, neste caso, a devida homologação pela unidade responsável.

§ 2º Os candidatos que optarem em concorrer às vagas reservadas no certame, se houver, independentemente da categoria de concorrência, deverão se submeter à inspeção por banca de verificação específica, que aferirá e deliberará acerca da condição declarada e a especificidade do serviço de natureza policial.

§ 3º O Conselho Superior da Polícia Civil deverá regulamentar em até 180 (cento e oitenta dias) a forma, o modo e as condições específicas em que se realizará cada banca de verificação.

§ 4º A Fundação de Apoio à Segurança Pública poderá ser incumbida da execução do concurso público mediante a formalização de contrato de gestão.

Art. 13. Na fase de investigação social, garantido o recurso cabível, será eliminado o candidato condenado em processo criminal, ação de improbidade administrativa ou, ainda, em processo administrativo que se verifique, neste último caso, conduta de indiscutível e excepcional gravidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL

TEORIA DA CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, OBJETO E CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES

► Natureza

Segundo a doutrina clássica, o direito é dividido em dois grandes ramos, quais sejam: direito público e direito privado¹.

Destaques-se que, não obstante a doutrina mais moderna já tenha superado essa classificação dicotômica entre direito público e privado (uma vez que o direito é uno e indivisível, devendo ser entendido como um conjunto harmônico), para fins didáticos e de provas de concursos públicos continuaremos a adotá-la. Destaques-se que essa classificação, segundo a doutrina, é atribuída a Jean Domat.

Modernamente, ante o reconhecimento de novos direitos e das transformações do Estado, a doutrina percebeu uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado, reconhecendo, em diversas situações, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, surgindo a denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Com isso, o Direito Constitucional deixa de ser reconhecido apenas em uma relação vertical (Estado versus cidadão), passando a ser reconhecido também nas relações horizontais (particular versus particular). O princípio matriz desse novo panorama é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/1988).

Tema de grande controvérsia diz respeito ao conceito de Constituição, haja vista que ela envolve a perspectiva histórico-universal dos intitulados ciclos constitucionais. Faz-se importante perceber que a ideia de Constituição deve ser compreendida mesmo antes do surgimento do constitucionalismo em sentido estrito.

Isso porque toda e qualquer sociedade, independentemente da época e do lugar, sempre possuiu um conjunto de regras de organização do Estado, semelhantes ao que intitulamos de Constituição.

Conquanto existam diversos parâmetros para se conceituar o Direito Constitucional e, por consequência, a própria Constituição, partiremos do conceito cunhado pelo professor José Afonso da Silva que afirma que o direito constitucional é “Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e fundamento do Estado, à articulação dos seus elementos primários e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

A partir dessa lição do professor José Afonso, podemos conceituar a Constituição Federal como a norma máxima de um Estado que estabelece sua organização e fundamentos, estabelecendo as regras mínimas essenciais para sua subsistência e formação.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser a norma de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo ela o parâmetro de validade dos demais atos normativos, em razão do princípio da supremacia da Constituição.

Em virtude do conceito transcrito acima, podemos afirmar que a **natureza jurídica** do Direito Constitucional é de direito público fundamental.

O quadro abaixo sintetiza a Natureza do Direito Constitucional. Observe:

Natureza do Direito Constitucional		
Dicotomia do Direito	Uno, indivisível e indecomponível	Ramo do Direito Público

► Conceito

De acordo com José Afonso da Silva, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado¹.

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Em outras palavras, trata-se do conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas à forma de Estado e forma de governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Por seu turno, Uadi Lammêgo Bulos define o Direito Constitucional como a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder.

Para sintetizarmos o referido conceito, adequando-o ao estudo direcionado a concursos públicos, podemos definir o Direito Constitucional como o ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição Federal, considerada como norma jurídica suprema que organiza o Estado pelos seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), atribuindo-lhe poder e, ao mesmo tempo, limitando o exercício deste pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

O quadro abaixo sintetiza a diferença entre Direito Constitucional e Constituição. Observe:

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

1 DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição* – Rio de Janeiro: Elsevier.

Direito Constitucional	Constituição
Ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição.	Norma jurídica suprema que cria o Estado, atribuindo-lhe poder limitado pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

► Objeto

Podemos estabelecer seu objeto como sendo aquele que se refere à organização e fundamento do Estado, à articulação de seus elementos primários, bem como ao estabelecimento das bases da estrutura política¹.

Não obstante a definição ora fornecida, existem vários sentidos (perspectivas ou critérios) adotados pela doutrina para definir o termo “Constituição”.

O quadro abaixo sintetiza o Objeto do Direito Constitucional. Observe:

Objeto do Direito Constitucional

O estudo de normas fundamentais de um ou mais Estados, quais sejam:

- direitos fundamentais
- estrutura do Estado
- organização dos Poderes

► Perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica

Perspectiva sociológica²:

Preceitua essa perspectiva que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder estatal, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Nesse sentido, Ferdinand Lassalle afirma que a Constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

Perspectiva política

Partindo-se do pensamento de Carl Schmitt, o professor José Afonso da Silva afirma que a Constituição só se refere à decisão política fundamental, ao passo que as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental. Nesse diapasão, há uma distinção entre a Constituição e a Lei Constitucional.

Na classificação moderna, e com base no pensamento de Schmitt, podemos afirmar que a Constituição se enquadra no conceito de normas materialmente constitucionais, ao passo que a Lei Constitucional está inserida no conceito de normas formalmente constitucionais.

Perspectiva jurídica

Segundo a perspectiva jurídica, que tem Hans Kelsen como principal representante, a Constituição foi alocada no mundo do dever-ser, e não do ser, caracterizando-se como fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais.

O professor José Afonso da Silva preceitua que a Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, o que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Fontes formais:

As fontes da ciência constitucional podem ser materiais e formais¹.

As **fontes materiais** são a origem e o manancial sociológico do direito constitucional, isto é, os elementos fáticos que conduzem à criação de uma Lei Fundamental.

Todo ordenamento constitucional que se preze democrático tem a aptidão para moldar um povo, muito embora seja por ele também moldado.

Por sua vez, **as fontes formais** correspondem ao manancial normativo que conduz à criação de uma Lei Fundamental. Costuma-se dividir tais fontes em fontes formais imediatas (diretas) e fontes formais mediatas (indiretas):

- **Fontes formais imediatas:** são as Constituições propriamente ditas. É possível acrescentar aqui, ainda como fonte imediata, os costumes, graças aos países de tradição constitucional predominantemente não escrita, como é o caso da Inglaterra;
- **Fontes formais mediatas:** são representadas pela jurisprudência e pela doutrina. Sua adjetivação como fontes “mediatas” decorre do desdobramento das fontes “imediatas”, das quais derivam. A jurisprudência e a doutrina constitucional buscam sustentáculo em uma matriz constitucional, bem como auxiliam seu desenvolvimento graças à dialeticidade que de sua atividade decorre.

▪ **Fontes materiais:** origem e manancial *sociológico* do direito constitucional.

▪ **Fontes formais:** manancial *normativo* do direito constitucional. Podem ser *imediatas* (Constituições e costumes) e *mediatas* (jurisprudência e doutrina).

https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

► Concepção positiva

Por fim, podemos destacar a concepção positivista, segundo a qual a Constituição é concebida de Constituição exclusivamente como norma jurídica². Destaque-se que a principal ruptura com as demais concepções ocorre na teoria da validade da norma, a qual divide o ser do dever ser.

1 <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Dto-Constitucional.pdf>

2 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

1 https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

2 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

DIREITOS HUMANOS

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos correspondem a uma disciplina e um ramo de extrema importância e relevância no Direito, não só pelos seus princípios e precedentes normativos, mas por sua especificidade e a aplicabilidade, sobretudo no Brasil, ante as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro no plano internacional e toda a complexidade que a temática envolve na atualidade. Ao nascer, todo ser humano é livre, mas adquire direitos e deveres para a posteridade, dentre eles, diversos intrínsecos ao exercício e manutenção de sua própria dignidade.

O conceito de direitos humanos

“Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2020, p. 24).

Os Direitos Humanos são, portanto, direitos naturais de todos os homens, como aspectos essenciais da condição humana. Como normas universais de reconhecimento e proteção, a expressão “direitos humanos” indica aquilo que é inerente à própria existência do homem e não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais.

Princípios

Vários são os princípios que norteiam a temática dos Direitos Humanos, mas vale a pena destacar o **princípio da dignidade da pessoa humana**, núcleo dos direitos fundamentais e vai além de qualquer normatização jurídica, uma vez que, como parte essencial da pessoa humana, é anterior ao Direito, diretamente ligado ao direito à vida e à igualdade ou isonomia.

Tem-se também o **princípio básico da não-discriminação no Direito Internacional dos Direitos Humanos**, uma vez que todos os indivíduos são iguais como seres humanos e pela dignidade de cada pessoa humana, fazem jus ao exercício de seus direitos sem discriminação de raça, cor, sexo, etnia, idade, idioma, religião, nacionalidade, preferência política, condição física e social, orientação sexual e identidade de gênero. O princípio da não-discriminação remete-se também ao princípio basilar da isonomia, ou igualdade.

E ainda, o princípio da **primazia (ou prevalência) da norma mais favorável às vítimas** que diz que em caso de conflito de normas de Direitos Humanos, sejam elas de direito interno ou internacional, será aplicada a norma que for mais favorável à vítima que sofrer quaisquer tipos de violações em seus direitos e garantias fundamentais. Esse princípio reduz ou minimiza divergências de aplicação de preceitos e normas de direitos humanos.

Características

Os direitos humanos são: **históricos**, frutos de conquistas graduais e de um processo de evolução ao longo do tempo; **universais** e devem alcançar a todos os seres humanos indistintamente; **relativos**: não são absolutos e podem sofrer limitações; **irrenunciáveis** pois, inerentes à condição humana, ninguém pode abrir mão de sua própria natureza; **inalienáveis**, pois não podem ser transacionados ou condicionados, **imprescritíveis**, uma vez que não se perdem com o passar do tempo.

Os direitos humanos são ainda **autônomos** e **interdependentes**, **complementares** e **indivisíveis**, devendo ser interpretados de forma conjunta e interativa com os demais direitos e não isoladamente, sempre sujeitos à proteção jurisdicional efetiva nos níveis nacional e internacional.

Gerações de Direitos Humanos (Teoria de Vasak):

- **Direitos Humanos de 1ª Geração**: liberdade individual – direitos civis e políticos;
- **Direitos Humanos de 2ª Geração**: igualdade – direitos sociais e econômicos;
- **Direitos Humanos de 3ª Geração**: fraternidade ou solidariedade – direitos transindividuais, difusos e coletivos.

Evolução e importância histórica dos Direitos Humanos

Apesar de sua expressão moderna, os Direitos Humanos têm raízes para além da modernidade, tendo em vista a antiga inclinação humana para o senso de justiça. A verdadeira consolidação dos Direitos Humanos se deu em meados do século XX, como um fenômeno do pós-guerra, em resposta às atrocidades e os horrores do nazismo. Diante da necessidade de resguardar e efetivar os direitos fundamentais da pessoa humana, foram surgindo normas que tutelam os bens primordiais da vida. E, dentre esses bens primordiais, a dignidade humana tornou-se princípio basilar dos Direitos Humanos, trazendo novos direitos e aceções à legislação.

Historicamente, desde a Antiguidade, na fase pré-Estado Constitucional a afirmação dos direitos humanos tem influência da Democracia Ateniense, da República Romana, do Cristianismo da Idade Média, das revoluções liberais e das ideias iluministas até a sua internacionalização e constitucionalização. Somente num momento histórico posterior ao absolutismo se permitiu algum resgate da aproximação entre a Moral e o Direito, qual seja o da **Revolução Intelectual dos séculos XVII e XVIII**, com o movimento do **Iluminismo**, que conferiu alicerce para as **Revoluções Francesa e Industrial**. O Iluminismo lançou base para os principais eventos que ocorreram no início da Idade Contemporânea, quais sejam as **Revoluções Francesa, Americana e Industrial**.

No final do século XIX e no início de século XX, o mundo passou por variadas crises de instabilidade diplomática, posto que vários países possuíam condições suficientes para se sobreporem sobre os demais, resultado dos avanços tecnológicos e das melhorias no padrão de vida da sociedade. Neste contexto, surgiram condições para a eclosão das duas Guerras Mundiais, eventos que alteraram o curso da história da civilização ocidental.

Embora o processo de internacionalização dos direitos humanos tenha antecedentes no pós-Primeira Guerra Mundial, notadamente, com a criação da **Liga das Nações** e da **Organização Internacional do Trabalho** com o **Tratado de Versalhes de 1919**, é no **pós-Segunda Guerra Mundial** que se encontram as bases do **direito internacional dos direitos humanos**.

Os eventos da Segunda Guerra Mundial foram marcados por retrocesso e desumanização em matéria de Direitos Humanos, com o devido respaldo jurídico do ordenamento dos países bélicos.

A perspectiva contemporânea de direitos humanos emerge no contexto do Pós-Segunda Guerra Mundial, tendo como marcos: a **Carta da ONU**, de 1945, que institui a Organização das Nações Unidas e a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948, que é o primeiro documento a reconhecer materialmente os direitos humanos.

SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA GLOBAL E SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS; TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS; CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DIREITOS HUMANOS

FUNDAMENTOS E ARQUITETURA DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

► Conceito e finalidade dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos correspondem ao conjunto de direitos, liberdades, garantias e condições essenciais reconhecidos a todas as pessoas em razão de sua própria humanidade. Sua existência não depende, em sentido material, de nacionalidade, origem étnica, condição econômica, religião, gênero, orientação política ou qualquer outro fator de diferenciação. Eles têm como núcleo a proteção da dignidade humana, compreendida como o

valor intrínseco de cada indivíduo e como fundamento de uma existência livre, segura e compatível com o pleno desenvolvimento da personalidade.

Embora a expressão “Direitos Humanos” seja frequentemente associada ao plano internacional, ela mantém relação direta com os direitos fundamentais previstos nas constituições nacionais. Em termos gerais, os Direitos Humanos são reconhecidos e protegidos por normas internacionais, enquanto os direitos fundamentais são aqueles incorporados ao ordenamento constitucional de determinado Estado. Essa distinção é predominantemente relacionada à fonte normativa, pois ambos buscam proteger valores semelhantes.

A finalidade dos Direitos Humanos não se limita a impedir abusos cometidos pelo poder público. Sua proteção também exige que os Estados adotem medidas destinadas a prevenir violações, responsabilizar os agentes envolvidos, reparar as vítimas e criar condições concretas para o exercício dos direitos reconhecidos. Dessa forma, os Direitos Humanos impõem tanto deveres de abstenção quanto deveres de atuação.

Essa proteção abrange diferentes categorias de direitos, que devem ser compreendidas de maneira integrada. Entre elas, destacam-se:

- Direitos civis, relacionados à vida, à integridade pessoal, à liberdade, à igualdade e à segurança.
- Direitos políticos, que asseguram a participação na condução dos assuntos públicos e no processo democrático.
- Direitos econômicos, sociais e culturais, como trabalho, saúde, educação, moradia, alimentação e acesso à cultura.
- Direitos coletivos e difusos, ligados à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado e à proteção de grupos e comunidades.

Essas categorias não formam compartimentos isolados. A violação de um direito frequentemente compromete o exercício de vários outros. A ausência de educação, por exemplo, pode limitar o acesso ao trabalho, à participação política, à informação e ao desenvolvimento pessoal.

► Características fundamentais dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos possuem características que orientam sua interpretação e aplicação. Essas características não devem ser entendidas como conceitos meramente teóricos, pois influenciam diretamente a atuação dos Estados, dos organismos internacionais e dos tribunais nacionais e internacionais.

A universalidade estabelece que todas as pessoas são titulares de Direitos Humanos. Isso não significa ignorar diferenças culturais, sociais ou históricas, mas impedir que essas diferenças sejam utilizadas como justificativa para práticas incompatíveis com a dignidade humana. Nenhum Estado pode, por exemplo, invocar tradições internas para legitimar tortura, escravidão, desaparecimentos forçados ou discriminação sistemática.

A indivisibilidade determina que não existe uma separação absoluta entre diferentes categorias de direitos. Direitos civis e políticos não são mais importantes do que direitos econômicos, sociais e culturais, nem podem ser plenamente exercidos sem eles. A liberdade de expressão perde parte de sua efetividade quando uma pessoa não possui acesso à educação, à informação ou às condições mínimas de subsistência.

CIÊNCIAS FORENSES

MEDICINA LEGAL. CONCEITO E DIVISÃO DA MEDICINA LEGAL. HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO. PERÍCIA MÉDICO-LEGAL

CONCEITO DE MEDICINA LEGAL

A Medicina Legal pode ser conceituada como a ciência que aplica conhecimentos médicos, biológicos e científicos à solução de questões de interesse jurídico. Ela funciona como uma área auxiliar do Direito, pois fornece informações técnicas que ajudam a esclarecer fatos relevantes para investigações, processos e decisões. Seu papel é transformar achados médicos em elementos compreensíveis e úteis para o campo jurídico.

A expressão “Medicina Legal” mostra essa união entre duas áreas. A Medicina oferece os conhecimentos sobre o corpo humano, saúde, doença, lesões, morte, fenômenos vitais e fenômenos cadavéricos. O Direito apresenta as questões que precisam ser esclarecidas para aplicar normas, reconhecer direitos, definir responsabilidades ou avaliar provas. A Medicina Legal trabalha exatamente nesse ponto de encontro.

Uma lesão corporal, por exemplo, não é apenas um fato físico. Para o Direito, é necessário compreender sua natureza, extensão, gravidade, instrumento provável, tempo de produção e consequências. O médico-legista examina a lesão, descreve suas características e fornece elementos técnicos para que ela seja juridicamente interpretada. Assim, o exame médico ganha relevância jurídica.

A Medicina Legal também pode ser definida como ciência pericial. Isso ocorre porque grande parte de sua atuação se realiza por meio de perícias. A perícia é um exame técnico realizado por profissional habilitado, com o objetivo de esclarecer fato que exige conhecimento especializado. O perito não atua como defensor ou acusador; atua como auxiliar técnico da justiça.

Embora seja muito associada ao campo criminal, a Medicina Legal não se limita a ele. No campo criminal, auxilia em casos de homicídio, lesão corporal, violência sexual, intoxicação, aborto, identificação de cadáveres e exames de corpo de delito. No campo cível, pode atuar em questões de capacidade, interdição, dano corporal, responsabilidade médica e identificação. No campo trabalhista, pode contribuir na avaliação de acidentes, doenças ocupacionais e incapacidade. No campo administrativo, pode participar de avaliações funcionais e periciais.

A função técnica da Medicina Legal exige método. O profissional deve observar, examinar, registrar, comparar, interpretar e concluir. Cada conclusão deve estar apoiada em achados objetivos e em conhecimento científico. A simples impressão pessoal não é suficiente. A perícia precisa ser fundamentada.

Um aspecto essencial do conceito de Medicina Legal é a busca pela verdade possível. A perícia não cria os fatos; ela os examina. O perito analisa sinais, vestígios, documentos e

informações disponíveis para oferecer uma conclusão técnica. Em alguns casos, a conclusão será afirmativa. Em outros, poderá ser provável, compatível ou inconclusiva, conforme a qualidade dos elementos examinados.

A Medicina Legal também é uma ciência de interpretação. Um ferimento, uma mancha, uma fratura, uma escoriação, uma substância tóxica ou um fenômeno cadavérico precisam ser interpretados. O significado desses achados depende do contexto, do exame, do tempo decorrido, da localização, da forma e de outros elementos.

O conceito de Medicina Legal envolve ainda a imparcialidade. Como atua a serviço da justiça e da verdade técnica, o perito deve manter independência em relação às partes envolvidas. Sua conclusão deve ser orientada por evidências, e não por interesse externo. A credibilidade da Medicina Legal depende dessa imparcialidade.

A clareza também faz parte de sua função. O laudo médico-legal deve traduzir termos técnicos de forma adequada, sem perder precisão. O juiz, o advogado, a autoridade policial e outras pessoas que analisam o documento precisam compreender o conteúdo. Uma informação tecnicamente correta, mas mal explicada, pode perder utilidade.

A Medicina Legal também possui função social. Ao documentar lesões, identificar mortos, esclarecer mortes, avaliar violência e reconhecer incapacidades, ela contribui para a dignidade humana e para a proteção da sociedade. Seu trabalho pode trazer respostas a famílias, vítimas e instituições.

► Objeto e finalidade da Medicina Legal

O objeto da Medicina Legal é tudo aquilo que, relacionado ao corpo humano, à saúde, à vida, à morte ou a vestígios biológicos, possa ter interesse jurídico. Esse objeto pode envolver pessoas vivas, cadáveres, ossadas, partes do corpo, lesões, substâncias, documentos médicos, exames laboratoriais, prontuários, instrumentos lesivos e sinais deixados por uma ação humana ou por determinado evento.

Quando a Medicina Legal examina uma pessoa viva, pode avaliar lesões corporais, violência sexual, idade, capacidade mental, embriaguez, intoxicação, doença, incapacidade laboral, integridade física ou condições psíquicas. Esses exames ajudam a responder perguntas jurídicas sobre agressões, acidentes, responsabilidade, capacidade, dano e proteção de direitos.

Quando examina um cadáver, a Medicina Legal pode buscar a causa da morte, o tempo aproximado de morte, a existência de sinais de violência, a identidade da pessoa, o tipo de instrumento utilizado, as circunstâncias prováveis do evento e os fenômenos cadavéricos presentes. A morte, para o Direito, muitas vezes precisa ser tecnicamente explicada.

O corpo humano morto é um dos objetos mais importantes da Medicina Legal, mas não é o único. Vestígios biológicos como sangue, sêmen, saliva, cabelo, tecidos, ossos e material genético

também podem ser examinados. Esses vestígios podem auxiliar na identificação de pessoas, na reconstrução de fatos e na verificação de contato entre vítima, suspeito, objeto ou local.

Documentos médicos também podem ser objeto de análise médico-legal. Prontuários, receitas, atestados, laudos de exames, relatórios hospitalares e fichas de atendimento podem revelar informações importantes. Em certas situações, esses documentos ajudam a verificar tratamentos, lesões, evolução clínica, causa de morte ou conduta profissional.

As lesões corporais são objeto frequente da Medicina Legal. Elas podem ser causadas por instrumentos cortantes, perfurantes, contundentes, perfurocortantes, agentes térmicos, químicos, elétricos, físicos ou biológicos. A análise da lesão permite compreender sua gravidade, sua compatibilidade com determinada narrativa e suas possíveis consequências.

A finalidade principal da Medicina Legal é produzir informação técnica útil ao Direito. Ela não atua para condenar, absolver, favorecer ou prejudicar alguém. Sua finalidade é esclarecer, com base científica, fatos que dependem de conhecimento médico. O resultado deve auxiliar a autoridade responsável a tomar decisão mais adequada.

Outra finalidade é a produção de prova. A prova pericial é importante porque registra achados que podem desaparecer com o tempo. Lesões cicatrizam, fenômenos cadavéricos evoluem, substâncias são eliminadas do organismo e vestígios podem se degradar. Por isso, a perícia deve ser realizada de forma oportuna e documentada.

A Medicina Legal também tem finalidade preventiva. Ao estudar lesões, mortes, acidentes, intoxicações e violência, pode contribuir para políticas de prevenção. Dados médico-legais ajudam a compreender padrões de violência, riscos no trabalho, acidentes de trânsito, mortes evitáveis e problemas de saúde pública.

A identificação humana é outra finalidade relevante. Em mortes sem identificação, desastres, ossadas, corpos em decomposição ou situações de dúvida, a Medicina Legal pode utilizar métodos antropológicos, odontológicos, genéticos e documentais para estabelecer a identidade. A identificação tem importância jurídica, social e familiar.

A avaliação da capacidade mental também é uma finalidade importante. Em determinadas situações, é necessário examinar se uma pessoa possui discernimento, capacidade de compreender atos, autonomia para decisões ou responsabilidade por condutas. Essa análise exige cuidado técnico e respeito à dignidade da pessoa examinada.

A Medicina Legal ainda busca estabelecer nexos causais. Nexo causal é a relação entre uma ação ou evento e determinado resultado. Por exemplo, pode ser necessário verificar se uma lesão causou incapacidade, se uma intoxicação provocou a morte ou se um acidente está relacionado a uma condição clínica. Essa relação é essencial para o Direito.

A finalidade da Medicina Legal também inclui a documentação clara dos fatos. Um exame mal descrito ou incompleto pode prejudicar a análise jurídica. Por isso, a descrição objetiva, a fotografia quando adequada, a coleta de material e a preservação de vestígios são partes importantes do trabalho.

► Divisão da Medicina Legal

A Medicina Legal é uma área ampla e, para fins de estudo, costuma ser dividida em ramos ou especialidades. Cada divisão trata de um conjunto específico de temas, exames e problemas jurídicos. Essa organização facilita a compreensão da matéria e mostra a diversidade de situações em que o conhecimento médico-legal pode ser aplicado.

A antropologia forense é a área que estuda a identificação humana a partir de características físicas, especialmente ossadas, restos humanos, crânios, dentes, medidas corporais e sinais individualizadores. Ela pode auxiliar na determinação de sexo, idade aproximada, estatura, ancestralidade, sinais de trauma e identidade de uma pessoa. É muito útil em casos de corpos esqueletizados, carbonizados ou em avançado estado de decomposição.

A traumatologia forense estuda as lesões produzidas por diferentes agentes. Analisa ferimentos causados por instrumentos contundentes, cortantes, perfurantes, perfurocortantes, projéteis, calor, frio, eletricidade, agentes químicos e outros meios. Sua função é compreender a natureza da lesão, seu mecanismo de produção, sua gravidade e sua possível relação com o fato investigado.

A tanatologia é o ramo que estuda a morte e os fenômenos relacionados a ela. Abrange conceitos de morte, diagnóstico de morte, causa da morte, tempo aproximado de morte, fenômenos cadavéricos, necropsia e alterações do corpo após o óbito. É uma das áreas mais conhecidas da Medicina Legal.

A asfixiologia forense estuda as formas de asfixia de interesse jurídico. Inclui situações como enforcamento, estrangulamento, esganadura, sufocação, afogamento e outras formas de privação de oxigênio ou impedimento respiratório. A análise desses casos exige atenção aos sinais corporais, ao local e às circunstâncias.

A sexologia forense trata de temas relacionados à sexualidade de interesse jurídico. Inclui exames em casos de violência sexual, avaliação de conjunção carnal ou outros atos libidinosos, gravidez, aborto, capacidade sexual, idade, sinais de violência e coleta de vestígios biológicos. É uma área que exige técnica, sensibilidade e respeito à pessoa examinada.

A toxicologia forense estuda substâncias químicas, drogas, venenos, medicamentos, álcool e outros agentes capazes de causar alteração orgânica, intoxicação ou morte. Seu trabalho envolve análise clínica, coleta de material, exames laboratoriais e interpretação dos efeitos das substâncias no organismo. Pode ser aplicada em mortes suspeitas, embriaguez, envenenamento e uso de drogas.

A psiquiatria forense analisa questões mentais de interesse jurídico. Pode avaliar imputabilidade, capacidade civil, periculosidade, discernimento, transtornos mentais, dependência química, simulação e condições psíquicas relacionadas a atos jurídicos ou condutas. Seu trabalho é importante em processos criminais, civis, familiares e administrativos.

A psicopatologia forense relaciona-se ao estudo das alterações psíquicas relevantes para o Direito. Ela auxilia na compreensão de transtornos mentais, perturbações da consciência, impulsos, comportamento, capacidade de entendimento e auto-determinação. Embora próxima da psiquiatria forense, destaca a análise das manifestações psicológicas e psicopatológicas.

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA

CONCEITO E FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. FONTES FORMAIS E MATERIAIS. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO

► Conceito

De início, convém ressaltar que o estudo desse ramo do Direito, denota a distinção entre o Direito Administrativo, bem como entre as normas e princípios que nele se inserem.

No entanto, o Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a surgir com a instituição do Estado de Direito, no momento em que o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. Tal fenômeno teve sua origem com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Por meio do novo sistema, o Estado passou a ter órgãos específicos para o exercício da Administração Pública e, por isso, foi necessário a desenvoltura do quadro normativo disciplinante das relações internas da Administração, bem como das relações entre esta e os administrados. Assim sendo, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para a existência do Direito Administrativo.

Destaca-se ainda, que o Direito Administrativo foi formado a partir da teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, 1748, e acolhida de forma universal pelos Estados de Direito. Até esse momento, o absolutismo reinante e a junção de todos os poderes governamentais nas mãos do Soberano não permitiam o desenvolvimento de quaisquer teorias que visassem a reconhecer direitos aos súditos, e que se opusessem às ordens do Príncipe. Prevalencia o domínio operante da vontade onipotente do Monarca.

Conceituar com precisão o Direito Administrativo é tarefa difícil, uma vez que o mesmo é marcado por divergências doutrinárias, o que ocorre pelo fato de cada autor evidenciar os critérios que considera essenciais para a construção da definição mais apropriada para o termo jurídico apropriado.

De antemão, ao entrar no fundamento de algumas definições do Direito Administrativo,

Considera-se importante denotar que o Estado desempenha três funções essenciais. São elas: **Legislativa, Administrativa e Jurisdicional**.

Pondera-se que os poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário** são independentes, porém, em tese, harmônicos entre si. Os poderes foram criados para desempenhar as funções do Estado. Desta forma, verifica-se o seguinte:

Funções do Estado:

- Legislativa
- Administrativa
- Jurisdicional

Poderes criados para desenvolver as funções do estado:

- Legislativo
- Executivo
- Judiciário

Inferre-se que cada poder exerce, de forma fundamental, uma das funções de Estado, é o que denominamos de **FUNÇÃO TÍPICA**.

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função típica	Legislar	Administrativa	Judiciária
Atribuição	Redigir e organizar o regimento jurídico do Estado	Administração e gestão estatal	Julgar e solucionar conflitos por intermédio da interpretação e aplicação das leis.

Além do exercício da função típica, cada poder pode ainda exercer as funções destinadas a outro poder, é o que denominamos de exercício de **FUNÇÃO ATÍPICA**. Vejamos:

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função atípica	tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), “o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de **caráter interno**, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de **caráter externo**, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.” (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

- 1 – constitui um **direito novo**, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
- 2 – espelha um **direito mutável**, porque ainda se encontra em contínua transformação;
- 3 – é um **direito em formação**, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

- **Ótica Objetiva:** Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.
- **Ótica Subjetiva:** Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

- **Observação importante:** Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

Por fim, depreende-se que a busca por um conceito completo de Direito Administrativo não é recente. Entretanto, a Administração Pública deve buscar a satisfação do interesse público como um todo, uma vez que a sua natureza resta amparada a partir do momento que deixa de existir como fim em si mesmo, passando a existir como instrumento de realização do bem comum, visando o interesse público, independentemente do conceito de Direito Administrativo escolhido.